

CONTRATO DE PROGRAMA E RATEIO N° XXX

REGULA O APOIO E CUSTEIO DA EQUIPE TÉCNICA DO CONSÓRCIO NA IMPLANTAÇÃO E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M) NO AMBITO DO MUNICÍPIO SUBSCRITO, NOS TERMOS DA RESPECTIVA LEGISLAÇÃO LOCAL E OUTRAS QUE TRATAM DA MATÉRIA.

1. JUSTIFICATIVA

O serviço público de inspeção é responsável pela realização da prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, definida pela Lei 1.283/50, *in verbis*:

Art. 1º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Este serviço visa promover a saúde pública e a segurança dos alimentos, incluindo o abate de animais e seus produtos; o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, ovos e seus derivados, mel e cera de abelhas e seus derivados.

A fiscalização inicia na propriedade rural e ocorrerá nos entrepostos e nas unidades de processamento. A inspeção dos estabelecimentos de comércio atacadista e varejista compete aos órgãos de saúde pública, por meio da vigilância sanitária, excetuando quando houver legislação específica.

Atualmente a Lei nº 1.283/1950 e alterada pela Lei 7.889/1989, inclui as secretarias ou departamentos de Agricultura dos Municípios como competentes para realizarem a inspeção, através do Serviço de Inspeção Municipal, dos estabelecimentos cujos produtos são comercializados dentro do território municipal.

A Lei 8.171/1991, que alterada a Lei nº 9.712/1998, instituiu também o novo sistema de inspeção, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), de adesão voluntária, regulamentado pelo Decreto 5.741/06, organizado de forma descentralizada e articulada entre a União, como instância central e superior; os Estados e Distrito Federal, como instância intermediária e o Município, como instância local.

O Município é a unidade básica desse sistema, pois conta com algumas particularidades diferenciadas das demais instâncias, dentre elas:

- conhecem a realidade local das propriedades e das empresas;
- possuem informações in loco sobre as principais produções de origem animal e vegetal;
- realizam o monitoramento das doenças diagnosticadas;
- possuem a capacidade de ajustar a legislação à realidade da cultura local;
- podem garantir a inocuidade dos alimentos, principalmente os produzidos pelos pequenos estabelecimentos familiares.



A Confederação Nacional dos Municípios (CNM), através de sua área técnica, se manifestou nos seguintes termos:

“A área técnica de agricultura da CNM considera importante o incentivo à formalização dos estabelecimentos que processam produtos de origem animal, pois se pode citar como benefícios à comunidade a ampliação da renda do produtor rural, outras oportunidades de negócios e também a qualidade do alimento processado – pois, se fiscalizado, terá reconhecida a sua origem e seu processamento. Além disso, pode-se obter um bom incremento nas receitas municipais decorrente do aumento do comércio formal, o que gerará aumento na arrecadação de ICMS, nos serviços sujeitos ao ISS, e crescimento do valor da produção rural que influi positivamente na arrecadação do ITR.”

Ainda no entender da CNM, com o panorama atual de queda nas arrecadações e aumento das obrigações municipais, o S.I.M pode alavancar pequenos produtores locais a ganharem mercados e no caso em que o S.I.M seja oneroso para a municipalidade em vista do alto investimento financeiro e humano, os Consórcios Públicos Intermunicipal se tornam uma alternativa mais viável para a realização do Serviço.

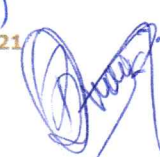
Por visualizar a presente situação nos Municípios do Oeste da Bahia, o Consórcio Intermunicipal do Oeste da Bahia (CONSID) tem promovido valiosos debates e palestras sobre o tema. Entretanto, muito mais esforços e investimentos ainda precisam ser reunidos no sentido de idealizar o S.I.M no âmbito dos Municípios consorciados. Para tanto, a estruturação do serviço via CONSID será o passo seguinte após implantação e regulamentação do serviço nas sedes dos entes Consorciados, o que demandará a contratação ou cessão, pelos Consorciados, de profissionais *expert* e de apoio, laboratório (oficial, cedido ou credenciado) para análise de qualidade de produto, materiais de apoio administrativo, mobiliário, equipamentos de informática e demais equipamentos necessários que garantam efetivo suporte tecnológico e administrativo para as atividades da inspeção, aquisição de veículos etc.

Desse modo, a necessidade de cada ente Consorciado do funcionamento do S.I.M no âmbito de seus territórios e o alto custo para a sua execução justificam a conjugação de esforços e recursos ao celebrar o presente instrumento.

2. PARTES CONTRATANTES

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA - CONSID, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 18.954.809/0001-18, criada na forma da Lei nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007 e rege-se na forma do seu Estatuto, com sede estabelecida na Rua José Seabra de Lemos, nº. 420, Recanto dos Pássaros, na cidade de Barreiras (BA), neste ato representado por seu Presidente, **Sr. José Benedito Rocha Aragão**, brasileiro, casado, portador do RG sob nº 514.522 - SSP BA, CPF: 207.067.153-49, residente e domiciliado no mesmo município,, doravante denominado CONSÓRCIO, e de outro lado o município de **COTEGIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sua sede na Prefeitura Municipal de Cotegipe, situada à Praça da Bandeira, S/N, inscrita no CNPJ sob Nº 13.654.892/0001-96, através da Prefeita

msep



Municipal Sra. **Marcia da Silva Sá Teles**, brasileira, casada, portador RG nº 724719130 SSP-BA, CPF nº 937.622.835-91, residente no mesmo município, têm entre si ajustado o que segue:

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente instrumento fundamenta-se nos termos do art. 8º da Lei nº 11.107/05, de 06.04.2005; no art. 13 do Decreto Federal nº 6.017/07, de 17.01.2007; no art. 24, XXVI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; no Estatuto Social do CONSID e demais normativos pertinentes à matéria.

4. DO OBJETO CONTRATADO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente contrato, no que couber, disciplinar o apoio e custeio da equipe técnica do Consórcio na implantação e coordenação do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) no âmbito do município subscrito, nos termos da respectiva legislação local e outras que tratam da matéria.

5. DA ELABORAÇÃO DE NORMAS E REGULAMENTOS DO S.I.M

CLÁUSULA SEGUNDA – Cabe ao Ente CONSORCIADO a aprovação de leis e regulamentos detalhando o Sistema de Inspeção Municipal e todo o seu funcionamento, bem como para a análise e aprovação de projetos e registro de estabelecimentos e rótulos; processo de aprovação dos produtos, suas formulações e memoriais descritivos; as aprovações, alterações e cancelamentos de registro dos estabelecimentos; obedecendo às peculiaridades de cada tipo de estabelecimento, resguardando-se o aspecto higiênico-sanitário de elaboração dos produtos, garantido os registros auditáveis de todos os procedimentos do S.I.M.

Parágrafo único. Os poderes executivos do município CONSORCIADO deverá, inclusive, editar outras normas complementares, onde deverá constar o detalhamento operacional do serviço, indicando a constituição de um sistema de informações e registros sobre o trabalho e os resultados da inspeção, definição do modelo de laudo, de relatório de visitas, das infrações e outros.

CLÁUSULA TERCEIRA – O CONSORCIADO deve constituir um setor de protocolo geral para controle de entrada e saída de documentos oficiais, bem como, o controle de documentos e ficha cadastral dos estabelecimentos registrados contendo as informações necessárias.

CLÁUSULA QUARTA – O CONSID, através da equipe que apoiará o S.I.M, deverá promover a elaboração de um Plano de Trabalho de Inspeção e Fiscalização, detalhando todo o planejamento das ações a serem executadas e a metodologia de trabalho.

Parágrafo único. Inclusive estabelecerá um programa e cronograma de envio de amostras de água e de produtos, para análises físico-químicas e microbiológicas, referentes aos estabelecimentos sob sua responsabilidade, em uma frequência compatível com o risco oferecido por cada produto e cada estabelecimento e de acordo com a legislação específica.

CLÁUSULA QUINTA – O CONSID, através da equipe responsável pela execução do S.I.M, constituirá um banco de dados com sistema de guarda de registros auditáveis, continuamente

alimentado e atualizado a respeito das atividades de inspeção permanente e periódica e de supervisão, previstas no Programa de Trabalho de Inspeção e Fiscalização, contendo:

- I) registro do atendimento dos cronogramas das análises realizadas, bem como os resultados e as providências adotadas em relação às análises fora do padrão, cujas amostras deverão ser encaminhadas para laboratórios oficiais, credenciados ou acreditados;
- II) controle dos certificados sanitários e guias de trânsito, específicos para cada estabelecimento, quando couber;
- III) controles dos autos de infração emitidos, mantendo uma ficha com registro do histórico de todas as penalidades aplicadas aos estabelecimentos mantidos sob sua fiscalização;
- IV) controles da importação de produtos de origem animal, quando couber;
- V) registro das reuniões técnicas realizadas contemplando os principais temas abordados na reunião;
- VI) mapas nosográficos;
- VII) cadastro dos estabelecimentos, rótulos e projetos aprovados, dados de abate e de produção de cada estabelecimento integrante do Serviço; e outros.

6. DA EQUIPE MÍNIMA PARA FUNCIONAMENTO DO S.I.M

CLÁUSULA SEXTA - Para o funcionamento do S.I.M é necessária a estruturação do serviço com o quadro mínimo de pessoal do respectivo ente consorciado.

CLÁUSULA SÉTIMA – O pessoal do S.I.M contará, no mínimo, com um 01 veículo à sua disposição, sala de trabalho, materiais de apoio administrativo, mobiliário, equipamentos de informática e demais equipamentos necessários que garantam efetivo suporte tecnológico e administrativo para as atividades da inspeção.

Parágrafo único. Na aquisição ou cessão do veículo deverá ser considerado o número de servidores e condições adequadas, respeitando as particularidades de cada região e serviço de inspeção, para exercício das atividades de inspeção e supervisão.

CLÁUSULA OITAVA – O CONSID viabilizará o acesso a laboratório para análise da qualidade dos produtos, não sendo necessário, no entanto, o serviço de inspeção ter um laboratório de análises próprio, podendo firmar convênios com entidades ou contratar a realização das análises em laboratório de terceiros, legalmente reconhecidos.

CLÁUSULA NONA - Após a implantação da equipe o CONSID promoverá o treinamento dos profissionais, os quais passarão por processo de capacitação e, a critério do CONSID, visitarão e/ou estagiarão em outros serviços de inspeção já em funcionamento, para troca de experiências.

Parágrafo único. Para cumprimento dessa obrigação, o CONSID poderá firmar contrato, convênios e parcerias com outros órgãos/entidades do setor público de qualquer esfera e privados.

CLÁUSULA DÉCIMA – Considerar-se-á o início do funcionamento do S.I.M com o registro e a execução da inspeção em ao menos um estabelecimento.

7. DA CESSÃO DE SERVIDORES



CONTRATO DE PROGRAMA E RATEIO Nº XXX

REGULA O APOIO E CUSTEIO DA EQUIPE TÉCNICA DO CONSÓRCIO NA IMPLANTAÇÃO E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (S.I.M) NO AMBITO DO MUNICÍPIO SUBSCRITO, NOS TERMOS DA RESPECTIVA LEGISLAÇÃO LOCAL E OUTRAS QUE TRATAM DA MATÉRIA.

1. JUSTIFICATIVA

O serviço público de inspeção é responsável pela realização da prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, definida pela Lei 1.283/50, *in verbis*:

Art. 1º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Este serviço visa promover a saúde pública e a segurança dos alimentos, incluindo o abate de animais e seus produtos; o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, ovos e seus derivados, mel e cera de abelhas e seus derivados.

A fiscalização inicia na propriedade rural e ocorrerá nos entrepostos e nas unidades de processamento. A inspeção dos estabelecimentos de comércio atacadista e varejista compete aos órgãos de saúde pública, por meio da vigilância sanitária, excetuando quando houver legislação específica.

Atualmente a Lei nº 1.283/1950 e alterada pela Lei 7.889/1989, inclui as secretarias ou departamentos de Agricultura dos Municípios como competentes para realizarem a inspeção, através do Serviço de Inspeção Municipal, dos estabelecimentos cujos produtos são comercializados dentro do território municipal.

A Lei 8.171/1991, que alterada a Lei nº 9.712/1998, instituiu também o novo sistema de inspeção, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), de adesão voluntária, regulamentado pelo Decreto 5.741/06, organizado de forma descentralizada e articulada entre a União, como instância central e superior; os Estados e Distrito Federal, como instância intermediária e o Município, como instância local.

O Município é a unidade básica desse sistema, pois conta com algumas particularidades diferenciadas das demais instâncias, dentre elas:

- conhecem a realidade local das propriedades e das empresas;
- possuem informações in loco sobre as principais produções de origem animal e vegetal;
- realizam o monitoramento das doenças diagnosticadas;
- possuem a capacidade de ajustar a legislação à realidade da cultura local;
- podem garantir a inocuidade dos alimentos, principalmente os produzidos pelos pequenos estabelecimentos familiares.

A Confederação Nacional dos Municípios (CNM), através de sua área técnica, se manifestou nos seguintes termos:

“A área técnica de agricultura da CNM considera importante o incentivo à formalização dos estabelecimentos que processam produtos de origem animal, pois se pode citar como benefícios à comunidade a ampliação da renda do produtor rural, outras oportunidades de negócios e também a qualidade do alimento processado – pois, se fiscalizado, terá reconhecida a sua origem e seu processamento. Além disso, pode-se obter um bom incremento nas receitas municipais decorrente do aumento do comércio formal, o que gerará aumento na arrecadação de ICMS, nos serviços sujeitos ao ISS, e crescimento do valor da produção rural que influi positivamente na arrecadação do ITR.”

Ainda no entender da CNM, com o panorama atual de queda nas arrecadações e aumento das obrigações municipais, o S.I.M pode alavancar pequenos produtores locais a ganharem mercados e no caso em que o S.I.M seja oneroso para a municipalidade em vista do alto investimento financeiro e humano, os Consórcios Públicos Intermunicipal se tornam uma alternativa mais viável para a realização do Serviço.

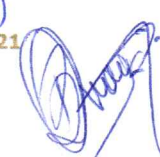
Por visualizar a presente situação nos Municípios do Oeste da Bahia, o Consórcio Intermunicipal do Oeste da Bahia (CONSID) tem promovido valiosos debates e palestras sobre o tema. Entretanto, muito mais esforços e investimentos ainda precisam ser reunidos no sentido de idealizar o S.I.M no âmbito dos Municípios consorciados. Para tanto, a estruturação do serviço via CONSID será o passo seguinte após implantação e regulamentação do serviço nas sedes dos entes Consorciados, o que demandará a contratação ou cessão, pelos Consorciados, de profissionais *expert* e de apoio, laboratório (oficial, cedido ou credenciado) para análise de qualidade de produto, materiais de apoio administrativo, mobiliário, equipamentos de informática e demais equipamentos necessários que garantam efetivo suporte tecnológico e administrativo para as atividades da inspeção, aquisição de veículos etc.

Desse modo, a necessidade de cada ente Consorciado do funcionamento do S.I.M no âmbito de seus territórios e o alto custo para a sua execução justificam a conjugação de esforços e recursos ao celebrar o presente instrumento.

2. PARTES CONTRATANTES

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA - CONSID, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 18.954.809/0001-18, criada na forma da Lei nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007 e rege-se na forma do seu Estatuto, com sede estabelecida na Rua José Seabra de Lemos, nº. 420, Recanto dos Pássaros, na cidade de Barreiras (BA), neste ato representado por seu Presidente, **Sr. José Benedito Rocha Aragão**, brasileiro, casado, portador do RG sob nº 514.522 - SSP BA, CPF: 207.067.153-49, residente e domiciliado no mesmo município,, doravante denominado CONSÓRCIO, e de outro lado o município de **COTEGIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sua sede na Prefeitura Municipal de Cotegipe, situada à Praça da Bandeira, S/N, inscrita no CNPJ sob Nº 13.654.892/0001-96, através da Prefeita

msep



Municipal Sra. **Marcia da Silva Sá Teles**, brasileira, casada, portador RG nº 724719130 SSP-BA, CPF nº 937.622.835-91, residente no mesmo município, têm entre si ajustado o que segue:

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente instrumento fundamenta-se nos termos do art. 8º da Lei nº 11.107/05, de 06.04.2005; no art. 13 do Decreto Federal nº 6.017/07, de 17.01.2007; no art. 24, XXVI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; no Estatuto Social do CONSID e demais normativos pertinentes à matéria.

4. DO OBJETO CONTRATADO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente contrato, no que couber, disciplinar o apoio e custeio da equipe técnica do Consórcio na implantação e coordenação do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) no âmbito do município subscrito, nos termos da respectiva legislação local e outras que tratam da matéria.

5. DA ELABORAÇÃO DE NORMAS E REGULAMENTOS DO S.I.M

CLÁUSULA SEGUNDA – Cabe ao Entê CONSORCIADO a aprovação de leis e regulamentos detalhando o Sistema de Inspeção Municipal e todo o seu funcionamento, bem como para a análise e aprovação de projetos e registro de estabelecimentos e rótulos; processo de aprovação dos produtos, suas formulações e memoriais descritivos; as aprovações, alterações e cancelamentos de registro dos estabelecimentos; obedecendo às peculiaridades de cada tipo de estabelecimento, resguardando-se o aspecto higiênico-sanitário de elaboração dos produtos, garantido os registros auditáveis de todos os procedimentos do S.I.M.

Parágrafo único. Os poderes executivos do município CONSORCIADO deverá, inclusive, editar outras normas complementares, onde deverá constar o detalhamento operacional do serviço, indicando a constituição de um sistema de informações e registros sobre o trabalho e os resultados da inspeção, definição do modelo de laudo, de relatório de visitas, das infrações e outros.

CLÁUSULA TERCEIRA – O CONSORCIADO deve constituir um setor de protocolo geral para controle de entrada e saída de documentos oficiais, bem como, o controle de documentos e ficha cadastral dos estabelecimentos registrados contendo as informações necessárias.

CLÁUSULA QUARTA – O CONSID, através da equipe que apoiará o S.I.M, deverá promover a elaboração de um Plano de Trabalho de Inspeção e Fiscalização, detalhando todo o planejamento das ações a serem executadas e a metodologia de trabalho.

Parágrafo único. Inclusive estabelecerá um programa e cronograma de envio de amostras de água e de produtos, para análises físico-químicas e microbiológicas, referentes aos estabelecimentos sob sua responsabilidade, em uma frequência compatível com o risco oferecido por cada produto e cada estabelecimento e de acordo com a legislação específica.

CLÁUSULA QUINTA – O CONSID, através da equipe responsável pela execução do S.I.M, constituirá um banco de dados com sistema de guarda de registros auditáveis, continuamente



alimentado e atualizado a respeito das atividades de inspeção permanente e periódica e de supervisão, previstas no Programa de Trabalho de Inspeção e Fiscalização, contendo:

- I) registro do atendimento dos cronogramas das análises realizadas, bem como os resultados e as providências adotadas em relação às análises fora do padrão, cujas amostras deverão ser encaminhadas para laboratórios oficiais, credenciados ou acreditados;
- II) controle dos certificados sanitários e guias de trânsito, específicos para cada estabelecimento, quando couber;
- III) controles dos autos de infração emitidos, mantendo uma ficha com registro do histórico de todas as penalidades aplicadas aos estabelecimentos mantidos sob sua fiscalização;
- IV) controles da importação de produtos de origem animal, quando couber;
- V) registro das reuniões técnicas realizadas contemplando os principais temas abordados na reunião;
- VI) mapas nosográficos;
- VII) cadastro dos estabelecimentos, rótulos e projetos aprovados, dados de abate e de produção de cada estabelecimento integrante do Serviço; e outros.

6. DA EQUIPE MÍNIMA PARA FUNCIONAMENTO DO S.I.M

CLÁUSULA SEXTA - Para o funcionamento do S.I.M é necessária a estruturação do serviço com o quadro mínimo de pessoal do respectivo ente consorciado.

CLÁUSULA SÉTIMA – O pessoal do S.I.M contará, no mínimo, com um 01 veículo à sua disposição, sala de trabalho, materiais de apoio administrativo, mobiliário, equipamentos de informática e demais equipamentos necessários que garantam efetivo suporte tecnológico e administrativo para as atividades da inspeção.

Parágrafo único. Na aquisição ou cessão do veículo deverá ser considerado o número de servidores e condições adequadas, respeitando as particularidades de cada região e serviço de inspeção, para exercício das atividades de inspeção e supervisão.

CLÁUSULA OITAVA – O CONSID viabilizará o acesso a laboratório para análise da qualidade dos produtos, não sendo necessário, no entanto, o serviço de inspeção ter um laboratório de análises próprio, podendo firmar convênios com entidades ou contratar a realização das análises em laboratório de terceiros, legalmente reconhecidos.

CLÁUSULA NONA - Após a implantação da equipe o CONSID promoverá o treinamento dos profissionais, os quais passarão por processo de capacitação e, a critério do CONSID, visitarão e/ou estagiarão em outros serviços de inspeção já em funcionamento, para troca de experiências.

Parágrafo único. Para cumprimento dessa obrigação, o CONSID poderá firmar contrato, convênios e parcerias com outros órgãos/entidades do setor público de qualquer esfera e privados.

CLÁUSULA DÉCIMA – Considerar-se-á o início do funcionamento do S.I.M com o registro e a execução da inspeção em ao menos um estabelecimento.

7. DA CESSÃO DE SERVIDORES



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Na forma e condições da legislação local os entes consorciados poderão ceder ao CONSID os servidores com o perfil, qualificação e investidura exigida para atuação no S.I.M.

8. DOS REPASSES DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DO S.I.M

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O valor do rateio a ser repassado ao CONSÓRCIO pelos municípios CONSORCIADOS terá como base o índice populacional de cada município divulgado pelo IBGE, conforme a seguir bem como nos termos do Plano de Trabalho anexo.

Município	População	Rateio Per Capita Mensal R\$	Repasse mensal R\$	Total anual R\$
Cotegipe	13.769	0,067	922,52	11.070,24

Paragrafo Primeiro - Respeitados os compromissos já assumidos, o valor do rateio estabelecida nesta cláusula poderá ser alterado a qualquer tempo por decisão fundamentada da Assembleia Geral para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro deste instrumento.

Paragrafo Segundo - O valor da cota Per capita fixado no *caput* poderá ser alterado por decisão fundamentada da Assembleia Geral para fins de restabelecimento do equilíbrio financeiro do presente instrumento.

Paragrafo Terceiro - O montante fixado acima será repassado mensalmente pelo CONSORCIADO mediante débito automático e creditado na conta corrente do CONSID sob nº 61.740-7, Agência 0231-3, obrigatoriamente até o dia 10 de cada mês, com início no mês de maio /2022.

9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS PRESENTES DESPESAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão à conta de dotação prevista no orçamento municipal, cujos elementos de gasto serão acostados ao presente contrato por cada CONSORCIADO no prazo de 05 dias, a contar da assinatura do presente.

10. D VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O presente contrato tem vigência de 25 de abril de 2022 a 25 de abril de 2022, podendo ser prorrogado.

11. DA CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Para contratações de produtos e serviços com o fim de dar cumprimento aos objetivos propostos no presente instrumento, o CONSID seguirá a legislação aplicável à espécie.

12. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O CONSID promoverá a prestação de contas dos valores repassados na forma da legislação e fornecerá as informações necessárias e exigidas pelos CONSORCIADOS a fim de justificar os valores transferidos.

13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A retirada do Consórcio de qualquer dos entes não prejudicará as obrigações já constituídas entre o CONSORCIADO que se retira e o CONSID.

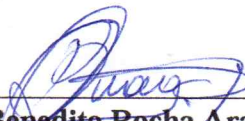
CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Na eventualidade de serem destinados bens ao CONSID por ente Consorciado que se retira ou é excluído, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de manifestação favorável da Assembleia Geral.

14. DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Para dirimir eventuais controvérsias deste Contrato, fica eleito o foro da Comarca de Barreiras, Estado da Bahia.

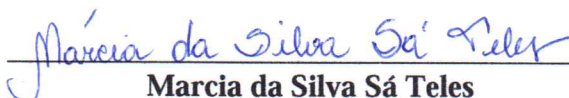
E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições acima estabelecidas, assinam o presente instrumento em duas (02) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas, para que surta os devidos efeitos legais.

Barreiras-BA, 25 de abril de 2022



José Benedito Rocha Aragão
Presidente

Consórcio Intermunicipal do Oeste da Bahia



Marcia da Silva Sá Teles
Prefeita
Cotegipe

1. Marcos Vinícius de Souza Campos CPF 062.602.805-13
Testemunha
2. Rosimere B. Feliciano CPF 619.469.075-53
Testemunha